



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602613-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: AIRTON JOSE DE SOUZA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO DE FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente aos recursos oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, AIRTON JOSE DE SOUZA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3637283), as presentes contas registravam ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, o Parecer Conclusivo identificou a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular.

Juntados novos documentos pelo candidato (IDs 4098883 a 4098433), sobreveio Segundo Parecer Conclusivo (ID 4188133), atestando o saneamento parcial das irregularidades apontadas, permanecendo mácula em relação à omissão de despesas.

Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16¹ e 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Decerto, na esteira dos apontamentos dessa SCI, identificou-se a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem que este tenha procedido aos registros no SPC-E, no valor total de **R\$ 100,00**.

Destarte, em que pese a alegação do candidato, no sentido de desconhecimento do serviço referido pela nota fiscal, verifica-se que não houve o efetivo cancelamento desta, nos termos do art. 95, §6º, da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis*.

¹ Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Nessa perspectiva, referido gasto eleitoral constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Observa-se, no entanto, que a irregularidade corresponde a tão somente **0,04%** do total de receita declarada pelo prestador, caracterizando falha que não compromete a regularidade das contas (sobretudo porque o valor absoluto da inconsistência também não é relevante, correspondendo a cem reais).

Dessa forma, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, c/c art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação do recolhimento do montante de **R\$ 100,00** (cem reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 34, caput, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL